



Acórdão 00280/2020-1 - Plenário

Processo: 06380/2018-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Responsável: MARIA SUZEL TEDOLDI MENEGHELI, LUIZ CESAR MARETTA COURA

Procuradores: CAROLLINY HELLEN FONSECA GOMES (OAB: 26532-ES), JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (OAB: 28157-ES), RENATA MARTINS DA FONSECA (OAB: 31600-GO)

REPRESENTAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL – CONVERSÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O RITO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REVOGADO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes - ANETRANS em face da Pregoeira Oficial do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES, Sra. Maria Suzel Tedoldi Menegheli, e de seu Diretor-Geral, Sr. Enio Bergoli, em vista de supostas

irregularidades ocorridas durante Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2018, em trâmite no bojo do Processo Administrativo nº. 81030584/2018.

O referido procedimento licitatório tem por objeto a “contratação de serviços de engenharia para supervisão e apoio à fiscalização técnica, ambiental e de regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária das obras rodoviárias a serem executadas na área sob jurisdição da Superintendência Regional II, e integrantes do Programas Interior Capixaba e Eixos Logísticos do Governo do Estado do Espírito Santo e de projetos prioritários para ampliação e qualificação da infraestrutura Rodoviária Estadual, parte do Plano Plurianual 2016-2019 do Estado do Espírito Santo”.

Alega a representante, em síntese, escolha equivocada da modalidade licitatória e do critério de escolha. Aduz que o referido edital, inclusive, já foi objeto de impugnação administrativa sendo que, em virtude da inobservância dos prazos estipulados em lei para apresentação de resposta, optou a Representante por garantir-se pela via do Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança tombado sob o nº. 0020616-95.2018.8.08.0024 para o qual, inicialmente, foi indeferida medida liminar.

Todavia, em sede recursal, por meio do Agravo de Instrumento nº. 0021475-14.2018.8.08.0024 obteve-se a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES para que suspenda o trâmite do Edital de Pregão Presencial nº. 011/2018.

Por fim, ressalta o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à independência das instâncias administrativas e judicial para requerer, ao final, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o curso do Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2018, bem como para que o jurisdicionado se abstenha de executar o contrato dele decorrente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº.1.359/2018**, determinei a notificação da Sra. Maria Suzel Tedoldi Menegheli, e do Sr. Enio Bergoli,

respectivamente, Pregoeira Oficial e Diretor – Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo –DER/ES para que, querendo, apresentem justificativas quanto às mesmas no prazo de 05 (cinco) dias quanto às supostas irregularidades narradas na representação, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES.

Determinei ao jurisdicionado, ainda, para que fizesse juntar a estes autos cópia integral do Processo Administrativo nº 81030584/2018 por meio do qual tramita o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2018, observando-se, quanto à forma, os ditames da Instrução Normativa TC nº 35/2015.

Recebidas as informações dos responsáveis, os autos foram encaminhados à área técnica para fins de instrução, sobrevindo a **Manifestação Técnica nº. 1.771/2018**, razão pela qual foram os mesmos, posteriormente, direcionados ao Ministério Público Especial de Contas, para ciência e manifestação.

Após a manifestação do *Parquet* de Contas, retornaram os autos a este gabinete para decisão acerca do pedido de natureza cautelar, tendo sido o mesmo rejeitado em acolhimento às conclusões e propostas de encaminhamento contidas na Manifestação Técnica nº. 1.771/2018.

Nesta mesma ocasião determinei “(...) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER para que, tão logo seja restabelecido o trâmite processual em decorrência de eventual cassação da liminar deferida, ou trânsito em julgado da Ação de Mandado de Segurança nº. 0020616-95.2018.8.08.0024, com vistas à conclusão do certame licitatório em apreço, comunique a esta Corte de Contas”.

Por fim, expedi notificação ao responsáveis para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem informações e justificativas quanto às supostas irregularidades descritas na peça de Representação.

Em atendimento à notificação expedida, os responsáveis apresentaram justificativas escritas, tendo sido as mesmas submetidas à análise por parte do Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, gerando a **Instrução Técnica**

Conclusiva (ITC) nº. 00269/2020, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontra-se assim redigida:

“8 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o acima exposto, entende-se que a medida adotada pelo DER-ES (revogação do pregão 11/2018) resultou na perda do interesse de agir, na forma do artigo 177-A do Regimento Interno deste TCEES e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica o TCEES), resta prejudicado o exame do mérito, motivo pelo qual sugerimos o arquivamento da presente representação.”

Ato contínuo, o feito foi direcionado ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 01297/2020**, da lavra do Dr. Luciano Vieira, anuiu com o entendimento contido na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 00269/2020**.

Por fim, vieram os autos ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como acima exposto tratam os autos de representação formulada pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes - ANETRANS em face da Pregoeira Oficial do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES, Sra. Maria Suzel Tedoldi Menegheli, e de seu Diretor-Geral, Sr. Enio Bergoli, em vista de supostas irregularidades ocorridas durante Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2018, em trâmite no bojo do Processo Administrativo nº. 81030584/2018.

O referido procedimento licitatório tinha por objeto a “contratação de serviços de engenharia para supervisão e apoio à fiscalização técnica, ambiental e de regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária das obras rodoviárias a serem executadas na área sob jurisdição da Superintendência Regional II, e integrantes

do Programas Interior Capixaba e Eixos Logísticos do Governo do Estado do Espírito Santo e de projetos prioritários para ampliação e qualificação da infraestrutura Rodoviária Estadual, parte do Plano Plurianual 2016-2019 do Estado do Espírito Santo”.

Sustentava a representante, em síntese, escolha equivocada da modalidade licitatória e do critério de escolha. Aduzia que o referido edital, inclusive, já foi objeto de impugnação administrativa sendo que, em virtude da inobservância dos prazos estipulados em lei para apresentação de resposta, optou a Representante por garantir-se pela via do Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança tombado sob o nº. 0020616-95.2018.8.08.0024 para o qual, inicialmente, foi indeferida medida liminar.

Todavia, em sede recursal, por meio do Agravo de Instrumento nº. 0021475-14.2018.8.08.0024 obteve-se a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES para que suspenda o trâmite do Edital de Pregão Presencial nº. 011/2018.

Em momento processual anterior nestes autos, diante da comprovação de tais informações, indeferi a concessão de medida cautelar pleiteada pela Representante consistente na suspensão do procedimento licitatório consignando que:

“(…)

Diga-se que, em estando o procedimento licitatório decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2018 devidamente suspenso, seja por determinação proferida pelo Poder Judiciário, seja por decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, não há mais risco iminente a interesse público a ser tutelado, razão pela qual ausente o *periculum in mora* necessário para a concessão de medida cautelar.

Ressalto que, alterações fáticas supervenientes poderão ensejar nova postulação, e análise, de medida cautelar com base em ponderações a serem futuramente submetidas a esta Corte de Contas. Todavia, no que diz respeito à pretensão de suspensão imediata do procedimento

licitatório decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2018, resta a mesma prejudicada.

Diante disso, e em especial, em vista da continuidade deste feito para fins de apreciação de eventual irregularidade subjacente, faz-se necessária a expedição de determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER para que, tão logo seja restabelecido o trâmite processual com vistas à conclusão do certame licitatório em apreço, comunique a esta Corte de Contas.

(...)”

Nesta mesma ocasião determinei a notificação dos responsáveis pelo jurisdicionado para que, querendo, apresentassem informações e justificativas acerca das supostas irregularidades narradas nos autos. Tal oportunidade foi aproveitada pelas partes, razão pela qual os argumentos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas fossem submetidos ao crivo da área técnica, notadamente o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, ocasião em que se originou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 00269/2020**, com proposta de encaminhamento do feito ao arquivamento.

Tal proposta resulta de, inicialmente, informação colhida pelo corpo técnico junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER acerca da revogação do procedimento licitatório em análise, o que foi comprovado por meio de publicação contida no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2019, conforme demonstrado na referida peça.

Assim sendo, no entender do Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, “(...) a medida adotada pelo DER-ES (revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 011/2018) resultou na perda do interesse de agir (...)”, o que se encontra previsto no artigo 177-A da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), restando prejudicado o exame do mérito.

De fato, com razão a área técnica em sua manifestação, pois a revogação do edital de procedimento licitatório que se encontrava tisdado por representação na

qual se narravam supostas irregularidades, retira do mundo jurídico o ato administrativo sob o qual incidiria a análise por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como as possíveis inadequações ali presentes, não havendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, o prosseguimento do feito revelar-se-ia antieconômico, contraproducente e sem eficácia prática, uma vez que há perda do objeto processual, atraindo a incidência do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Cabe ressaltar que tal proposta foi encampada pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer Ministerial nº. 01297/2020**, razão pela qual adoto-o como parte integrante deste voto.

Ante o exposto, VOTO, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 177-A da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

1.2. Cientificar a Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES;

1.3. Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões